A C Ó R D Ã O

TC-009932.989.25-4
(ref. TC-018830.989.22-4)
Recorrente: Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal ao Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI.
Responsáveis: Emerson Rodrigo Camargo, José Carlos Hori (Prefeitos), André Luiz Domingues (Secretário Municipal) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente do ACENI).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/05/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigos 36, caput, e 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multas individuais no valor de 200 UFESPs ao responsável José Carlos Hori e de 1.000 UFESPs ao responsável Sérgio Ricardo Peralta.
Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735), Aratus Glauco Martins Fernandes (OAB/SP nº 274.241), Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319), Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Christian Correia Salgado (OAB/SP nº 364.444), Leticia Galindo da Silva (OAB/SP nº 393.775), Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819), Cássia Raiane Pires da Silva (OAB/SP nº 487.286) e outros.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-20.

TC-010274.989.25-0
(ref. TC-018830.989.22-4)
Recorrente: Sérgio Ricardo Peralta – Diretor-Presidente do Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal ao Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI.
Responsáveis: Emerson Rodrigo Camargo, José Carlos Hori (Prefeitos), André Luiz Domingues (Secretário Municipal) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente do ACENI).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/05/25, que julgou irregular a prestação de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IYUC-9AEQ-60SE-2WSN

contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigos 36, caput, e 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multas individuais no valor de 200 UFESPs ao responsável José Carlos Hori e de 1.000 UFESPs ao responsável Sérgio Ricardo Peralta.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735), Aratus Glauco Martins Fernandes (OAB/SP nº 274.241), Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319), Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Christian Correia Salgado (OAB/SP nº 364.444), Leticia Galindo da Silva (OAB/SP nº 393.775), Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819), Cássia Raiane Pires da Silva (OAB/SP nº 487.286) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20.

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. DESPESAS COM CONSULTORIA E ASSESSORIA. PRECARIEDADE DE LASTRO PROBATÓRIO. PARCELA ATESTADA PELA FISCALIZAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAR A IMPORTÂNCIA A SER RESTITUÍDA. ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTE E. TRIBUNAL. EXCLUIR RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar provimento parcial aos apelos interpostos pelo Instituto de Atenção à Saúde e Educação - IASE, anterior Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu - ACENI, e pelo Sr. Sérgio Ricardo Peralta, Responsável pela Entidade, para o fim de, mantendo o julgamento irregular da Prestação de Contas em exame, estabelecer desta feita a necessidade de ressarcimento da quantia de R$ 741.161,29 aos cofres municipais, inalteradas as demais recomendações e determinações proferidas no v. Aresto combatido.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IYUC-9AEQ-60SE-2WSN

Em complemento, por entender necessária a atuação “ex officio” desta E. Corte de Contas, exclui o nome do Sr. Emerson Rodrigo Camargo do rol de Responsáveis pelo Executivo Municipal durante o Exercício em epígrafe, porquanto o início de sua gestão ocorreu apenas a partir do ano de 2021.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IYUC-9AEQ-60SE-2WSN